



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216334 - PA (2026/0116318-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JÚLIO BERNARDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 244 E 286, II, CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA, CAMPANA E ENTRADA E SAÍDA DA MATA COM PACOTE NA MÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE APREENDIDA. ACONDICIONAMENTO EM PEDRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada ilicitude da busca pessoal, o acórdão recorrido reconhece a existência de fundada suspeita, decorrente de denúncia anônima corroborada por diligências, campana policial, visualização de conduta típica em local conhecido pela traficância, despojamento da droga no momento da abordagem e posterior localização de entorpecente em residência, mantendo a legalidade da revista à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 158.580/BA, AgRg no AREsp n. 2.753.017/DF e AgRg no RHC n. 205.568/DF).

2. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é inviável, porque a Corte local assentou a materialidade e a autoria do crime de tráfico com base em prova judicializada, destacando a quantidade de droga apreendida e seu acondicionamento em “pedra”, circunstâncias que mantêm a tipificação no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes (AgRg no AREsp n. 3.160.103/BA).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216334 - PA (2026/0116318-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JÚLIO BERNARDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 244 E 286, II, CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA, CAMPANA E ENTRADA E SAÍDA DA MATA COM PACOTE NA MÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE APREENDIDA. ACONDICIONAMENTO EM PEDRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada ilicitude da busca pessoal, o acórdão recorrido reconhece a existência de fundada suspeita, decorrente de denúncia anônima corroborada por diligências, campana policial, visualização de conduta típica em local conhecido pela traficância, despojamento da droga no momento da abordagem e posterior localização de entorpecente em residência, mantendo a legalidade da revista à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 158.580/BA, AgRg no AREsp n. 2.753.017/DF e AgRg no RHC n. 205.568/DF).

2. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é inviável, porque a Corte local assentou a materialidade e a autoria do crime de tráfico com base em prova judicializada, destacando a quantidade de droga apreendida e seu acondicionamento em “pedra”, circunstâncias que mantêm a tipificação no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes (AgRg no AREsp n. 3.160.103/BA).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO BERNARDO DE SOUZA NETO contra decisão assim resumida (fl. 460):

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. CAMPANA POLICIAL. ARREMESSO DE DROGA EM VEÍCULO. INGRESSO DOMICILIAR COM AUTORIZAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. QUANTIDADE APREENDIDA. 272G DE COCAÍNA. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Alega o agravante que tanto o ingresso domiciliar quanto a busca pessoal foram ilegais e desprovidos de justa causa, em manifesta ofensa ao que dispõem os arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal e a consolidada jurisprudência desta própria Corte Superior (fl. 474), de modo que todas as provas que dela derivaram estão irremediavelmente contaminadas, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), positivada no art. 157 do CPP (fl. 475).

Como tese subsidiária, caso não se reconheça a nulidade das provas, pretende a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, já que afirma que *a decisão de mérito baseou-se unicamente na quantidade de droga apreendida e nos testemunhos dos policiais e que nenhum outro elemento característico da traficância foi encontrado: não havia balança de precisão, anotações, valores em dinheiro trocado, ou qualquer petrecho que indicasse a comercialização* (fl. 477).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

1) tese de ilegalidade da busca pessoal.

No que se refere à alegada ilicitude da busca pessoal, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 364/365 – grifo nosso):

No que concerne ao pleito de reconhecimento de nulidade das provas carreadas nos autos por suposta irregularidade na busca pessoal sem justa causa, adianto, desde logo, que rejeito a arguição em comento.

De fato, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o direito à locomoção são garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, no artigo

5º, incisos X e LXVIII. Estas garantias constituem manifestações expressivas do direito de ir e vir, bem como do direito da personalidade frente às intromissões de terceiros, principalmente, de atos arbitrários por parte de qualquer órgão do Poder Público.

Contudo, tais direitos não se revestem de caráter absoluto, de modo que limitações são admitidas desde que legalmente previstas.

In casu, **verifico que os policiais estavam realizando investigação contra o apelante, e só saíram em diligência face denúncia anônima de que o ora apelante traficava entorpecentes**, sendo que, ao final, restou comprovado que de fato estava portando uma quantidade de droga e assim como possuía outra em sua residência.

Ao serem inquiridos, os policiais relataram em juízo que estavam de campana, visualizando o apelante em região conhecida pela traficância, pegando pacote no mato e trazendo para entregar, sendo que em determinado momento entrou em um veículo e seguiu para uma residência. Os policiais aguardaram. Quando o apelante saiu, foi abordado pela polícia, ocasião que se desfez de uma droga na frente dos policiais, sendo que, logo em seguida, fora abordado e indagado pelos policiais acerca da existência de mais droga. Ao final, os policiais adentraram a tal residência, local em que foi encontrada outra quantidade de substância entorpecente ilícita.

Com efeito, considero legítima a atuação dos policiais que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram após denúncia anônima da venda de entorpecentes, bem como face a atitude suspeita do ora apelante, elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a revista mais minuciosa, restando, por fim, o ora apelante flagrado na posse do entorpecente supracitado.

Nesse contexto, verifico que a busca pessoal restou justificada e revestida de legalidade a autorizar a atuação policial, em perfeita consonância com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal "*O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a em via pública*" busca pessoal (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

Assim, analisadas todas estas disposições constitucionais e legais, tem-se que a abordagem de rotina não é irregular e o elemento probatório dela decorrente não constitui prova ilícita. No particular, a abordagem pessoal ocorreu de forma regular, no intuito de dar efetividade às disposições constitucionais e legais. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente: (TJDFT, Apelação nº 0731472-08.2020.8.07.0001, Des. Rel. SANDOVAL OLIVEIRA, Publicação: 09/09/2024). Grifei.

Ante o exposto, **preenchidos os requisitos dispostos no art. 244, do CPP, com a busca pessoal precedida de fundada suspeita, através da existência de justa causa para a abordagem, rechaço a pretensão de declaração de nulidade das provas obtidas.**

Conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, *a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/4/2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, efetivou criteriosa análise sobre a busca pessoal.

Considerando os termos da decisão objeto do recurso especial, verifica-se que houve a constatação de elementos objetivos caracterizadores da justa causa para a busca pessoal e posterior busca veicular e domiciliar.

Conforme versão dos policiais civis apresentada nos testemunhos prestados na ação penal, citada na sentença e resumida no acórdão, já havia investigações da Polícia Civil no sentido de que o agravante (foragido do sistema prisional) era o responsável pela venda de entorpecentes no endereço situado na Rua Padre Salvador Tracaiolli, e, em razão disso, os policiais fizeram monitoramento da área por alguns dias.

Na data do fato, os policiais visualizaram o agravante no local, pegando pacote no mato e trazendo para entregar, sendo que em determinado momento entrou em um veículo e seguiu para uma residência. Então os policiais aguardaram e, quando o agravante saiu da casa, foi abordado pela polícia, ocasião em que se desfez da droga na frente dos policiais.

Com efeito, verifica-se que a diligência prévia para a averiguação da investigação policial no sentido de que o réu estaria traficando drogas no local e que resultou na visualização do agravante, entrando e saindo da mata com um pacote na mão, em ponto conhecido como boca de fumo, é apta a fundar a convicção dos policiais no sentido da necessidade de realização da busca pessoal, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Em casos análogos, assim tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar foi considerada legal, pois as fundadas razões foram evidenciadas pela denúncia anônima e pela campana que constatou movimentação típica de tráfico, com usuários entrando e saindo do local.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.753.017/DF, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 27/5/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos

necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

2. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de fishing expedition.

3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.

4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 205.568/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 7/4/2025 - grifo nosso).

2) tese de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

A Corte local manteve a condenação do agravante como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, rechaçando a tese de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Na hipótese, o Colegiado afirmou, também com base no lastro probatório, estar comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico, diante das provas produzidas ao longo da ação penal.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 495 – grifo nosso):

Em sequência, o ora apelante pugnou a desclassificação da conduta pelo qual fora condenado, para a descrita no art. 28 da Lei de Entorpecentes.

Não assiste razão à defesa mais uma vez. Explico.

É que no curso da instrução criminal, restou perfeitamente caracterizado o crime de tráfico na hipótese, **tendo as testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, atestado que a substância entorpecente descrita no laudo toxicológico supracitado, fora apreendida em poder do acusado, em quantidade razoável que extrapola a posse para consumo próprio.**

Ademais, apesar da droga encontrada não estar devidamente condicionada para comercialização, estava em sua forma de “pedra”, estado em que comumente é “trabalhada” para ser diluída em transformada em quantidade significativamente maior e, então, ser embalada e comercializada.

[...]

Ao que se observa, a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar a prática do crime de tráfico o tráfico de drogas.

Por conseguinte, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela desclassificação do crime para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Em reforço: *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando fundada na reavaliação da prova produzida, é inviável na via especial em razão da Súmula 7/STJ, como reafirmado em precedentes recentes (AgRg no AREsp n. 3.160.103/BA, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 16/6/2026).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0116318-5

AgRg no
AREsp 3.216.334 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0801965022022 08019650220228140015 0819650220228140015 801965022022
8019650220228140015 819650220228140015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO BERNARDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : ANA LARISSA DA SILVA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO BERNARDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5264554253947471@

2026/0116318-5 - AREsp 3216334 Petição : 2026/0067961-7 (AgRg)